

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 1/2026

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Rio da Prata Agrícola LTDA			CPF/CNPJ: 02.689.282/0001-01		
Endereço: Avenida Antônio Fazanaro, nº 79			Bairro: São Sebastião, Comunidade das Lages		
Município: João Pinheiro	UF: MG		CEP: 38.770-000		
Telefone: (34) 3818-3200 / (38) 3561-3428		E-mail: taupo@taupo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Santa Edwiges			Área Total (ha): 424,6924		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 44.064			Município/UF: João Pinheiro/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-F02D.7A41.EC21.4EED.A946.0B23.E7A3.636B					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		100,4308		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	100,4308	ha	23K	413.064	8.025.568
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Agricultura		Cultura perene – cana-de-açúcar		100,4308	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional		Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sensu Stricto		Secundário		100,4308
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento		4.266,83	m³
1. Histórico					

Data de formalização/aceite do processo: 20/08/2025;

Data da vistoria: 19/09/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 22/10/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 10/12/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 05/12/2025.

2. Objetivo

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI em novo requerimento (129204231) para intervenção ambiental de supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 100,4308 ha para fins de implantar atividade de culturas perenes com plantio de cana-de-açúcar – G-01-03-1.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído por uma matrícula sob o nº 44.064, denominado Fazenda Santa Edwiges, localizada no distrito Veredas (comunidade São Sebastiao/Lages), no município de João Pinheiro/MG, a área total registrada é 424,6824 hectares em nome de Rio da Prata Agrícola Ltda.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CARs de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-F02D.7A41.EC21.4EED.A946.0B23.E7A3.636B

- Área total: 424,3011 ha

- Área de reserva legal: 85,00 ha.

- Área de preservação permanente: 83,2594 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 00,4840 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 85,00 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 85,00 ha

() Averbada:

() Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 85,00 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade:

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Duas porções contíguas entre os cursos hídricos e suas APPs.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise do referido CAR do empreendimento, a área de reserva legal - RL total é de 85,00 hectares, declarada como do tipo “reserva legal proposta”, percentual não inferior a 20,01 % do maior total de 424,6924 ha na matrícula.

Caracteriza-se com cobertura vegetal nativa do Bioma Cerrado, tipologias de formação Savânica entre fitofisionomias em mosaico de *Sensu Stricto* Ralo a Campo Limpo e Sujo, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, fora de APP, sem degradações antrópicas, contígua a áreas remanescentes nativas e APP, atendendo aos requisitos entabulados na legislação vigente, não necessitando de recuperação/reconstituição.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR existe do tipo faixas marginais ao longo/entorno dos cursos hídricos perenes e intermitentes. Apresenta com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases de regeneração natural de tipologias de Mata Ciliar/Galeria/Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado *sensu stricto*, sem presença e acesso de animais de pecuária, não necessitando de ser reconstituídas/recuperadas.

Mediante análise da área de uso rural consolidado apresenta coincidente com a atual situação real do imóvel no campo em que todo o imóvel é coberto por vegetação nativa.

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a análise realizada nos imóveis e de imagens de satélite.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta de 85,00 hectares.

4. Intervenção ambiental requerida

Requeru a supressão de vegetação nativa, para uso alternativa do solo na área de 110,4308 ha, conforme delimitada na planta topográfica apresentada (129204234), fora APP e RL, onde se pretende implantar a atividade de agricultura com cultura perene/semiperene de cana-de-açúcar.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

☒ Não

☐ Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

☒ Não

☐ Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 4.266,83 m³ de lenha de origem nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento em seu volume total, ou seja, 4.266,83 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar as restrições contidas no artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Em complementação, dos termos da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21, abaixo:

"Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

Parágrafo único – Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado."

-Taxas

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401359409343 - Valor recolhido = R\$ 1.244,48 pagamento = 02/07/2025, referente a área de 100,4308 ha supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca.

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901359409864 Complemento - Valor recolhido = R\$ 1.501,15 pagamento = 02/07/2025 referente a 4.266,83 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901333002902 Complemento - Valor recolhido = R\$ 1.450,39 pagamento = 01/03/2024 referente a 4.266,83 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901315773374 Complemento - Valor recolhido = R\$ 11.474,97 pagamento = 27/10/2023 referente a 4.266,83 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901075880945 - Valor recolhido = R\$ 18.613,26 pagamento = 02/03/2021 referente a 3.370,99 m³ - lenha de floresta nativa.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados (117899552 e 117899554).

- Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor: 23114494

4.1 Dos eventuais componentes ambientais:

Os componentes ambientais de relevância para o empreendimento conforme consulta do IDE-Sisema:

- Vulnerabilidade natural: mosaico de média, alta e muito alta

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Alta
- Integridade da fauna: Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação (Biodiversitas): Não está inserida
- Unidade de conservação: Não está inserida
- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Médio

Não constatou para os critérios: Captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos, localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atualmente não desenvolve atividade.
- Atividades licenciadas: Atividade principal de culturas perenes - G-01-03-1 com cultivo de cana-de-açúcar a ser instalada na área requerida de 100,4308 ha.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível.

Consta nos autos do processo Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (117899563), Certificado LAC nº 5856 (117899564) e Parecer de Licenciamento (117899565).

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 19/09/2025 foi realizada vistoria em campo no processo 2100.01.0024320/2025-50 na Fazenda Santa Edwiges, aproveitando o mesmo roteiro do processo de nº 2100.01.0005568/2025-14, na Fazenda Capão ou Lages, no distrito Veredas (comunidade São Sebastiao/Lages), município de João Pinheiro/MG requeridos por Rio da Prata Agrícola Ltda. Acompanhou a vistoria o Sr. Marcelo Gonçalves de Oliveira – gerente ambiental.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular nas partes agricultáveis a movimentada de encostas ao longo dos cursos hídricos.

De forma geral, apresenta-se bem conservado, podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo já existentes.

- Solo: Solos do tipo Latossolo vermelho amarelo, cambissolo, neossolos quartzorênico e hidromórfico.

De modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção nas voçorocas existentes.

- Hidrografia: está inserida na bacia do Rio das Almas, afluentes da bacia do Rio Paracatu, tributário de 2º ordem - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado em formações: predomina a savânica de mosaico entre fitofisionomias de

sensu stricto, campestre e vereda e a florestal de floresta estacional semidecidual/de galeria, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, sem presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, pau-santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, vinhático, tamboril, araticum, cagaita, buritizeiro e forrageiras nativas e aquelas indicadas no censo florestal.

- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no Bioma Cerrado, tais como: Tatu; Raposa, Lobo; Onça; Seriema, Aves de rapina, Ema; répteis; grande diversidade de insetos e pássaros típicos da região, em especial, os Psitaciformes.

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Sim” como critério de Estudo de Fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21 para o caso de área entre 100,0 a 200,0 ha requerida para intervenção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida encontra-se fora de APP e RL, apta para o para o uso alternativo do solo proposto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante a análise, foi constatado que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A intervenção solicitada está disposta no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

De acordo com o requerimento apresentado, a supressão de vegetação requerida ultrapassa os 100 ha de cerrado. De acordo com a Lei Estadual nº13.047/1998, a supressão para alteração de uso do solo em cerrado acima de 100 ha deverá ser compensada em 2%, vejamos:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Foi apresentada a área determinada para a compensação de 2% dentro da planta topográfica (129204234), arquivos digitais (129204311) e memoriais descritivos (129204238).

No inventário florestal (117899541) e na planilha de campo (117899544) apresentada com informações técnicas e características do local objeto de intervenção, foram encontrados/identificados 13 (treze) árvores de Ipê-amarelo, sendo: 9 (nove) exemplares da espécie Pau d'arco (*Tabebuia ochracea*) e 4 (quatro) da espécie (*Tabebuia caraíba*); também 8 (oito) exemplares de Pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*). Não foi requerido o corte ou supressão dessas espécimes, o que restou devidamente demonstrado no estudo a exclusão dos mesmos.

O Pequiizeiro, árvore da espécie (*Caryocar brasiliense*) foi declarado como sendo de preservação

permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, previstas na Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigos 1º, 2º, que dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O ipê-amarelo, espécie nativa protegida pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, artigos 1º e 2º, vejamos:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o Ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Assim, aplica-se as normas vigentes que, no caso em tela, não admitem o corte de quaisquer espécimes/exemplares de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e Ipês-amarelos (*Tabebuia ochracea* e *T. caraiiba*), devendo preservá-los intactos nos devidos locais, condicionalmente à apresentação de relatório técnico fotográfico e identificação com coordenadas na área requerida de 100,4308 ha.

Os estudos da fauna silvestre apresentados cumprem as exigências estabelecidas na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que se dispõe:

"Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração

de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

I – nos casos em, que a área de supressão nativa para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

(...)

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.”

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia.	Práticas Mecânicas: Contenção de águas pluviais nas estradas.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade/espécies florestais adultas matrizes/dispersoras ou cobertura vegetal nativa.	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas e outras ações antrópicas.
Solo	Modificação da paisagem natural, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões.	Práticas Mecânicas: manutenção e contenção de águas pluviais da rodovia.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e árvores dispersoras/frutíferas que são alimentos, abrigos, refúgios e nidificação da fauna silvestre, o extrativismo, caça e pesca predatórias.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP no local da ponte.

Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Manter banheiros móvel/químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; mortandade da fauna por contato ou ingestão de material.	Recolhimento e destinação adequados dos resíduos sólidos/embalagens vazias, óleos e lubrificantes automotivos gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de DEFERIMENTO da intervenção ambiental requerida para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 100,4308 ha, pela empreendedora Rio da Prata Agrícola Ltda, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e compensação de 2%, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e RL aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar o Termo de Compromisso averbado em cartório da compensação de 2% à título de RL, o qual foi tratado no parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar censo qualitativo dos indivíduos de Pequi e Ipê-amarelo com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, localizados dentro da área autorizada para supressão de 100,43,08 ha, em consonância às informações tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
5	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
7	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa De Castro

MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130549110** e o código CRC **F6895314**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024320/2025-50

SEI nº 130549110